

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00134.5.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: BASE SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO EM
TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
Rua Senador Jose Henrique, 231, Sala 2402
Empresarial Charles Darwin - Ilha do Leite -
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 373.249-5
ADVOGADOS: EDUARDO MACIEL PINHEIRO DE
ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 084/2025

- EMENTA:
- 1- ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR.
 - 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3- Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00134.5.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA- ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: BASE SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO
EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
LTDA
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **nula** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, "b" da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo. Dessa forma, a auditora lavrou a Notificação Fiscal no valor de R\$ 35.307,51 (trinta e cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

Anexou: Planilha com as NFS-e (ID 3).

Em 11/02/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 4 – págs. 1/7), sustentando, em síntese, a inexistência de infração à legislação tributária e a plena regularidade das operações realizadas,

porquanto todos os documentos fiscais foram devidamente emitidos, registrados e escriturados, não havendo supressão ou omissão de receitas. Alegou, ainda, que a autuação desconsidera provas constantes dos autos, como notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento, os quais demonstram a regularidade da conduta empresarial.

Nos pedidos, requereu a anulação da Notificação Fiscal por ausência de fundamentação e violação ao devido processo legal e, subsidiariamente, a improcedência da exigência diante da inexistência de ilícito tributário, com a baixa definitiva do débito.

Anexou: Procuração (ID 4 – págs. 8/9), 9ª Alteração do contrato social (ID 4 – págs. 10/41), Notas fiscais (ID 4 – págs. 42/95/ID 5/ID 6/ ID 7), Imagem do relatório (ID 8) e duas decisões judiciais provenientes do Estado de Santa Catarina (ID 10) e do Estado de São Paulo (ID 11), com o propósito de serem apensadas à Notificação Fiscal.

Em 07/04/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª instância (ID 13 – págs. 1/7), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender que o lançamento não observou os requisitos formais indispensáveis à sua validade, deixando de explicitar de forma clara e fundamentada a ocorrência da infração, bem como de apresentar comprovação mínima apta a sustentar a exigência tributária, em afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos e do contraditório.

Abaixo, é a ementa do julgado:

► EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTÁ OBRIGADO A SUBSTITUIR OS RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. FISCALIZAÇÃO ACUSOU O SUJEITO PASSIVO DE “DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS” DE TAL OBRIGAÇÃO. O DEFENDENTE NEGA QUE TENHA EMITIDO RPS, AFIRMANDO QUE EMITE DE IMEDIATO AS NFSE. NEM A FISCALIZAÇÃO COMPROVA SUAS ALEGAÇÕES, NEM A DEFESA COMPROVA OS FATOS ALEGADOS EM DEFESA. NA NOTIFICAÇÃO FISCAL, O ÔNUS DE PROVAR RECAI SOBRE QUEM PROMOVE A ACUSAÇÃO DA INFRAÇÃO. ALÉM DISSO, A MULTA LEGALMENTE PREVISTA DEVE SER APLICADA POR NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DA REFERIDA INFRAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PRECISOU NOS AUTOS, QUANTAS OCORRÊNCIAS VERIFICOU NA FISCALIZAÇÃO, NÃO DEMONSTRANDO COM CLAREZA A ORIGEM DO VALOR TOTAL DE MULTA PROPOSTO. ALÉM DISSO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL, NO CÁLCULO TOTAL DA MULTA APLICADA, NÃO DEMONSTROU O RESPEITO AO LIMITE LEGAL DE 1% DA RECEITA BRUTA DO SUJEITO PASSIVO NO PERÍODO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/05/2025 (ID 13 – págs. 8/10).

Em 15/07/2025, a UFT consignou nada ter a opor ao conteúdo da decisão de primeira instância (ID 15).

Ao ID 16, o processo foi distribuído para a 2ª instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 03 de setembro de 2025

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00134.5.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: BASE SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO
EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
LTDA
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª instância desse CAF que julgou improcedente a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de primeira instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em razão da ausência de demonstração clara e objetiva da infração imputada, bem como da falta de transparência quanto à forma de apuração do valor da penalidade.

Como visto, a Autoridade Fiscal não detalhou, de forma clara, quais foram os parâmetros adotados para caracterizar as receitas da Contribuinte como tributáveis, limitando-se a indicar, de maneira genérica, a existência de divergências sem apresentar a metodologia utilizada para a apuração da base de cálculo e da multa. A ausência de indicação precisa dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a exigência comprometeu a validade do lançamento, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN¹, que impõe a necessidade de liquidez e certeza do

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

crédito tributário.

Além disso, não foi explicitado qual período de referência foi utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:


obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS MERCANTIS
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571

Para: CAF

Nada a opor ao julgamento, concordamos com a posição do julgador singular. Notificação não atende ao que dispõe a legislação municipal

Atenciosamente,

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
KARLA CRISTINA BARRADAS DA FONTE
CPF: ***855.874-34 DATA: 15/07/2025 07:50
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 74b1b381-a11f-43db-9147-522ba484b776
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 38.882 DE 26/05/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeira instância, razão por que a mantenho, julgando nula a notificação fiscal.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância pelas conclusões, julgando nula da notificação fiscal.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR